



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22.**
.....

§ 18. Os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do mister religioso ou para a subsistência, não são considerados como remuneração direta ou indireta, nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 19. A existência de diferenciação quanto ao montante e à forma nos valores despendidos com os ministros e membros, comprovada em atos constitutivos, normas internas ou em outros documentos hábeis da instituição religiosa, que pode ocorrer em função de critérios como antiguidade na instituição, grau de instrução, irredutibilidade dos valores, número de dependentes, posição hierárquica e local do domicílio, não caracteriza esses valores como remuneração sujeita à contribuição prevista no inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 20. Serão consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual,



prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.

§ 21. O disposto no § 18º não impede que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional estabeleça relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2024 a Receita Federal suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que dispunha sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

A suspensão do ato gera grave insegurança jurídica para a correta interpretação e aplicação dos §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991, afronta os preceitos basilares da Constituição Federal deixando uma lacuna na legislação levando em consideração apenas a interpretação pessoal dos Auditores Fiscais. Dessa forma, as instituições, escolas e seminários poderão voltar a receber multas, muitas vezes, com valores altíssimos que inviabiliza financeiramente muitas dessas instituições, só porque o Auditor assim entende.

A emenda visa deixar de forma clara e objetiva a definição e as prerrogativas legais que institui os §§13, 14 e 16 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de 1991. Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Marcos Soares
(UNIÃO - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246035285000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

